



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00926/11

Objeto: Embargos de Declaração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Embargante: Marcilene Sales da Costa
Advogado: Dr. Fábio Brito Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE AJUSTE – CONTRATAÇÕES DE BANDAS MUSICAIS – PROCEDIMENTOS IMPLEMENTADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO III, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – IRREGULARIDADE FORMAL DA INEXIGIBILIDADE E DO CONTRATO DECORRENTE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Alegação de suposta contradição no aresto vergastado – Caráter meramente integrativo do recurso – O Tribunal não está compelido a responder questionário ou apreciar todas as alegações apresentadas pela defesa, mormente quando sua convicção assentar-se sobre argumento que repute bastante e suficiente para o deslinde da questão – Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Conhecimento dos embargos e rejeição. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01006/13

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pela ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00750/13*, de 04 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade da recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00926/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de abril de 2013

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00926/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos em 17 de abril de 2013 pela ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00750/13*, de 04 de abril de 2013, fls. 126/133, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do corrente ano, fls. 134/135.

A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 136/137, onde a embargante alega, resumidamente, a existência de contradição na decisão vergastada, tendo em vista que a deliberação ignorou o fato da interessada haver demonstrado a manifesta ausência de infração grave à norma legal, dolo ou má-fé.

Ademais, enfatizou que a simples irregularidade formal detectada no presente feito, sem qualquer reflexo danoso ao erário, não deveria ser considerada como infração grave para efeito de aplicação de penalidade.

E, ao final, requereu o conhecimento e provimento dos declaratórios, a fim de que seja suprida a contradição apontada, afastando-se, assim, a multa imposta.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas são remédios jurídicos que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993) e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas e devem ser julgados, se possível, pelo mesmo relator.

Com efeito, cabe destacar que todos e quaisquer pronunciamentos da Corte podem ser objeto de embargos de declaração, sejam eles colegiados (acórdãos ou pareceres) ou monocráticos (decisões monocráticas ou singulares), tendo alguns doutrinadores sustentado a tese de seu cabimento nos despachos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00926/11

A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na decisão, bem como existir entre esta e aqueles, ou, ainda, entre a ementa e o corpo do acórdão.

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *in verbis*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbatim*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00926/11

omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto.

In casu, constata-se que os presentes embargos atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se que o argumento apresentado pela postulante, qual seja, contradição, não se sustenta, haja vista o remansoso entendimento jurisprudencial de que não é obrigatório ao julgador ser exaustivo na apreciação dos argumentos apresentados pelas partes, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

Especificamente quanto à multa imposta, é importante realçar que a coima disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos artigos 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, da Constituição de República. Portanto, a grave transgressão a dispositivos normativos constitucionais ou infraconstitucionais, como a ocorrida no presente caso, enseja a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00926/11

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME CONHECIMENTO* dos presentes *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*, tendo em vista a legitimidade da recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeite-os, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.